



TC 021.063/2022-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ)

Requerente: Orlando Santos Diniz.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao disposto na alínea ‘a’ do Acórdão 5.103/2022-TCU-1ª Câmara, em desfavor de Orlando Santos Diniz, à época presidente do Conselho do Sesc/ARRJ, e da Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), locatária, em razão de pagamento indevido de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ, referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012).

Por meio do Acórdão 5.881/2023-TCU-1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas de Orlando Santos Diniz e da Fecomércio/RJ, condenando-os solidariamente em débito. Ademais, aplicou multa a Orlando Santos Diniz (peça 31).

Em face dessa decisão, a Fecomércio/RJ opôs embargos de declaração (peça 48), o qual foi conhecido, mas, no mérito, rejeitado mediante o Acórdão 10.401/2023-TCU-1ª Câmara (peça 61).

Contra o Acórdão 5.881/2023-TCU-1ª Câmara, Orlando Santos Diniz interpôs recurso de reconsideração (peça 43), o qual foi conhecido, mas, no mérito, negado provimento por meio do Acórdão 5.131/2024-TCU-1ª Câmara (peça 85).

Neste momento, o requerente ingressa com expediente nominado de “recurso”, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração (peça 103, p. 1).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU.

Não é possível receber a peça em questão como tal modalidade recursal, visto que não é cabível recurso de reconsideração em face de acórdão que julgou recurso anterior, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU:

Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

No expediente em exame, observa-se que o requerente apresenta argumentos que pretendem contestar o acórdão que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou débito e multa, qual seja, o Acórdão 5.881/2023-TCU-1ª Câmara. Entretanto, não é possível recebê-lo como recurso de reconsideração, uma vez que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte do requerente, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Ademais, também não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.



Sobre a eventual ocorrência de prescrição, deixa-se de realizar novo exame, no caso concreto, tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no voto condutor do acórdão condenatório, o Acórdão 5.881/2023-TCU-1ª Câmara (peça 32, itens 24-27).

Ante o exposto, propõe-se:

a) **receber a peça 103 como mera petição e negar seguimento**, em razão de sua inadequação para combater o Acórdão 5.131/2024-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) **encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação dos recursos**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU; e

c) à **Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 28/3/2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Mardem Bezerra Pires Costa
AUFC, matr. 9783-7